



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Altera dispositivos, atualiza, realiza correções ortográficas ao bom vernáculo, do texto da Lei Orgânica Municipal de Coari, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI-AMAZONAS, com fulcro no art. 55, inciso II, art. 78, inciso III da Lei Orgânica Municipal do município de Coari-Amazonas, art. 29, da Constituição Federal de 1988 e Resolução Legislativa n 11, de 05 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, que a Lei Orgânica de Coari, foi elaborada, votada e promulgada em 1990;

CONSIDERANDO, que a partir de sua vigência, a Constituição Federal e Constituição Estadual, passaram por mudanças, alterações e atualizações significativas, como as trazidas pelas; **EC/nº 01/92, EC/nº 16/97, EC/nº 19/98, EC/nº 25/00 e EC/nº 53/2006;**

CONSIDERANDO, que o plenário da Câmara Municipal de Coari-Amazonas, aprovou, a Mesa Diretora promulga o novo texto à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Modifica-se o Inciso VII, do art. 42, adiciona-se ao mesmo artigo o inciso XIV, alíneas a) e b), da Lei Orgânica Municipal e Coari – Amazonas, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...);

VII – Até 16 de julho e 21 de dezembro, antes do recesso, em sessão ordinária, a Câmara Municipal de Coari disponibilizará suas

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

Travessa Raimundo Mota, 192 – Centro. CEP: 69.460-000. Coari-Am.

e-mail: camaracoari@hotmail.com / (97) 99181-3729 



informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, do 1º e 2º quadrimestres, o 3º quadrimestre será disponibilizado na 1ª sessão ordinária do exercício seguinte, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão de contabilidade do Poder Legislativo determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público (NR).

XIV – Nos meses de fevereiro, maio e setembro, através de audiência pública, convocada pela Câmara Municipal nos termos regimentais, perante a Comissão de Finanças e Orçamento, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do orçamento vigente do município de Coari:

a) O Poder Legislativo é o responsável por toda organização da audiência pública, inclusive de convocação do representante do Poder Executivo Municipal para o mencionado evento;

b) A demonstração e avaliação do quadrimestre, sobre o cumprimento das metas fiscais do orçamento vigente do município de Coari, será realizada perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, como prescrito no art. 9º § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Altera-se o caput do art. 27, da Lei Orgânica Municipal e Coari – Amazonas, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – O subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Adjuntos, será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal de Coari, a qualquer momento do exercício, observado o princípio da razoabilidade e aos ditames constitucionais.

Art. 3º - Suprima-se os §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º, e modifica-se o § 5º, do art. 28, que assim passa a vigorar:

Art. 28 – A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§1º - SUPRIMIDO;

§2º - SUPRIMIDO;

§3º - SUPRIMIDO;

§4º - SUPRIMIDO.

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

Travessa Raimundo Mota, 192 – Centro. CEP: 69.460-000. Coari-Am.

e-mail: camaracoari@hotmail.com / (97) 99181-3729 



§5º- Fixado o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e vereadores, os respectivos atos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, para registro no prazo de (05) cinco dias úteis, a contar da publicação.

Art. 4º - Altera-se o art. 16 e mantém o inciso I, acrescenta-se as alíneas de a) a x) e também os §§§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo, da Lei Orgânica Municipal e Coari – Amazonas, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art.16 – O Número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, até 30 dias antes das eleições municipais, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal, redação dada pela emenda constitucional n 58/2009.

I - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;*
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;*
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;*
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;*
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;*
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;*
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;*
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;*



- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;



v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

.....
..... " (NR).

§ 1º O número de vagas será fixado, mediante decreto legislativo, até o final de sessão legislativa, do ano que anteceder as eleições.

§ 2º A Mesa da Câmara, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

§ 3º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente o ano que anteceder às eleições.

Art. 5º - Adiciona-se o **art. 40-A**, e os incisos de **I a XXVI**, à Lei Orgânica Municipal de Coari, com a seguinte redação:

Art. 40-A – Estabelece procedimentos de todo o processo legislativo, no tocante a criação e funcionamento de CPI, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Coari.

I - Mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, dirigido ao Presidente da Mesa, para que num prazo certo, de no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, se promova a apuração de fato determinado, tido como irregular;

II - Recebendo o requerimento criador da CPI, devidamente instruído com todos os requisitos legais, o Presidente da Câmara obriga-se dar-lhe tramitação regimental, ou seja, dá início ao processo e rito expresso no Regimento Interno e/ou na Lei Orgânica do Município.

III - A escolha dos Vereadores que participarão como integrantes da CPI, é de bom alvitre, ser sempre através de sorteios entre os vereadores desimpedidos, não podendo haver recusa sem justificativa plausível, considerando-se ainda, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade representativa dos partidos políticos existentes na



Câmara. (art. 58, § 1º, C.F.)

IV - De posse dos nomes dos Vereadores que integrarão a CPI, que será em número previsto no Regimento Interno da Câmara, após reunião dos membros sorteados, aonde escolherão o Presidente e o Relator, registrado em ata, o Presidente da Câmara editará resolução administrativa homologando-a.

V - Publicação imediata da resolução administrativa, no local onde a Câmara publica os demais atos do Poder Legislativo. O requerimento inicial pode ser também publicado, mas não obrigatoriamente quando mencionado e seus dados transcritos na resolução;

VI - Logo após a publicação da resolução, os trabalhos devem ser imediatamente iniciados, sendo os trabalhos devidamente registrados em livro próprio, ou na forma de ata;

VII - O Relator e o Presidente da Comissão, juntamente com os demais membros, devem elaborar um roteiro prévio de ações a ser seguido. Como primeira providência, a Comissão deve dar ciência à pessoa a ser investigada ou responsável pelos fatos a serem apurados, enviando-lhe cópias da documentação contendo informações a respeito da sua criação, constituição, requerimento, resolução, objeto a ser apurado, o prazo certo, facultando-lhe a oportunidade de ser ouvido e de oferecer e produzir provas ao seu favor, bem como acompanhar todos os atos e procedimentos da CPI, a ele ou ao seu procurador;

VIII - Em se tratando do Prefeito Municipal, a comunicação deve ser feita através da Mesa da Câmara pelo seu Presidente e não pelo Presidente da CPI;

IX - O Prefeito Municipal estará obrigado a atender a convocação da CPI para depor, obedecido a legislação em vigor;

X - O conteúdo do roteiro e da pauta dos trabalhos da CPI, sempre que possível, deve ser dado conhecimento ao interessado, para o exercício do contraditório e da legítima defesa;

XI - As atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito, tem poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, e todos os procedimentos devem ser devidamente instruídos pelas regras da Lei 1.579/52 e pelo Código de Processo Penal;

XII - Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na Lei Penal, e no caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação poderá ser solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que se encontra ou reside o faltante (art. 3º, P. Único, Lei 1.579/52);

XIII - No decorrer dos trabalhos não se pode restringir a atuação de advogado devidamente nomeado ou constituído por parte do



investigado;

XIV - A quebra do sigilo bancário, telefônico e fiscal poderá ser realizada mediante os procedimentos definidos na legislação federal aplicável.

XV - As atividades da CPI são de cunho público, salvo em casos de conveniência para o andamento normal das investigações ou casos de reserva legal;

XVI - Constitui crime, previsto no art. 4º da Lei 1.579/52, impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros;

XVII - É crime fazer afirmações falsas, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVIII - A conclusão dos trabalhos da CPI deve ser escrita pelo Relator, após debates e discussões entre seus membros, no Relatório Final, o qual deverá ser aprovado pela maioria dos integrantes da Comissão, prevalecendo aqui, o princípio da colegialidade;

XIX - Após a aprovação do Relatório Final, o mesmo será encaminhado ao Presidente da Câmara que, em caso de aprovação por 2/3 dos membros da Câmara, encaminhará ao Ministério Público para as providências.

XX - No caso de ter sido apurada e constatada a prática de infração políticoadministrativa, o Presidente da Câmara deverá submeter o Relatório à apreciação do Plenário.

XXI - O Vereador integrante do requerimento de um terço, criador da CPI, poderá também participar da Comissão Parlamentar de Inquérito;

XXII - Se no decorrer dos trabalhos da CPI surgirem outras irregularidades tidas como fatos novos, estas não poderão ser tratadas pela mesma Comissão;

XXIII - Os membros sorteados para integrarem a CPI, não poderão se recusar, salvo se comprovada da impossibilidade ou impedimento;

XXIV - O Vereador que, mesmo sorteado para integrar a CPI, não cumpre seus deveres regimentais diante dos trabalhos da Comissão, sofrerá punições previstas no código de ética parlamentar;

XXV - Durante o desenvolvimento das investigações da CPI, os demais vereadores poderão acompanhar os seus trabalhos, sem contudo, inferir diretamente nas questões e procedimentos da CPI.



Art. 6º - Modifica-se o **art. 27**, e adiciona-se os artigos **27-A** e **27-B** à Lei Orgânica Municipal de Coari, que passarão a terem as seguintes redações:

Art. 27 – O subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Adjuntos, será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal de Coari, a qualquer momento do exercício, observado o princípio da razoabilidade e aos ditames constitucionais (NR).

§ 1º - Na fixação dos subsídios de que trata o caput deste artigo, além de outros limites previstos em lei complementar federal, na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;*
- b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;*
- c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;*
- d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;*
- e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;*
- f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;*

II – o total da despesa com os subsídios previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 4º Para os efeitos do inciso II do § 3º, deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;



II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

§ 5º Sempre que o valor dos subsídios dos Vereadores comprometer qualquer limite estabelecido em lei complementar federal, na Constituição da República e nesta Lei Orgânica, será imediatamente reduzido aos limites legais, mediante lei específica de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 6º Na hipótese de não atendimento ao disposto no caput deste artigo, ou na ocorrência de suspensão do dispositivo legal que o fixou, será adotado o subsídio fixado para a legislatura anterior, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, assegurada a revisão geral anual, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 27-A - *Será criado por lei específica, antes das eleições municipais, o 13º (décimo terceiro) subsídio ao Prefeito, Vice Prefeito Vereadores e Secretários Municipais, a ser pago juntamente com o subsídio de dezembro, obedecido os limites constitucionais.*

Art. 27-B - *O Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais poderão gozar de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do seu subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, no caso do Prefeito e do Vice Prefeito, observando sempre o interesse público, vedado qualquer acréscimo pecuniário.*

Parágrafo Único – *O Prefeito, Vice Prefeito apresentarão comunicado, sobre o período compreendido, que pretendem gozar do benefício, já os Secretários Municipais, apresentarão requerimento nesse sentido, depois e um ano de serviços prestados na função, sendo considerado como período aquisitivo.*

Art. 7º - *Altera-se o caput do art. 33, e § 2º, do mesmo artigo, art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, que passarão a ter as seguintes redações:*

*Art. 33 – A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro **(emenda constitucional n 08/2006)**.*

§ 1º (...);

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

Travessa Raimundo Mota, 192 – Centro. CEP: 69.460-000. Coari-Am.

e-mail: camaracoari@hotmail.com / (97) 99181-3729 



§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 3º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, esta Lei Orgânica, e não as remunerará nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto na Lei Orgânica e na Resolução que a instituiu.

Art. 34 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas, no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo se por motivo justificado, e por decisão da Mesa Diretora.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outro motivo que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa Diretora da Câmara, sendo em seguida feita a devida comunicação aos demais membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º As Sessões Solenes, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que baixado ato administrativo pela Mesa Diretora e comunicado aos demais vereadores dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 8º - Adiciona-se os §§ 3º e 4º, ao art. 55 da Lei Orgânica Municipal de Coari, comas seguintes redações:

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 9º – Modifica-se o § 2º, do art. 63, da Lei Orgânica Municipal, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 63...

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

Travessa Raimundo Mota, 192 – Centro. CEP: 69.460-000. Coari-Am.

e-mail: camaracoari@hotmail.com / (97) 99181-3729 



§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á e encaminhará dentro de 15 dias ao Poder Legislativo Municipal, que no prazo de 30 (trinta dias), a partir do protocolo na Casa Legislativa, deverá deliberar sobre o veto, sem parecer e em sessão única.

Art. 10 – Modifica-se o art. 79, da Lei Orgânica Municipal, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 79 – Até trinta dias, antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

- I (...);*
- II (...);*
- III (...);*
- IV (...);*
- V (...);*
- VI (...);*
- VII (...);*
- VII (...).*

Art. 11 – Adiciona-se o art. 75-A, com os incisos de I a X, à Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 75-A - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;*
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;*
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;*
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;*
- V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;*



VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 12 – Adiciona-se o art. 75-B, e incisos de I a VII, e mais, Parágrafo Único, à Lei Orgânica Municipal, que passarão a ter as seguintes redações:

Art. 75-B - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 69, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quórum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo



prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 69 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmo fatos.

Parágrafo único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 13 – modifica-se a redação do art. 82, da Lei Orgânica Municipal, como segue:

Art. 82. Os Secretários Municipais, e Secretários Adjuntos, ao assumirem ou deixarem seus cargos, deverão fazer declaração de bens,



que serão scaneadas nos arquivos da Secretaria de Administração Municipal, publicadas nos meios de comunicação do município, em até 05 (cinco) dias úteis, após a posse ou exoneração. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único - São auxiliares direto do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 – Adiciona-se o **art. 83-A**, os incisos de I a IV, § 1º, incisos de I a IV, e §§§ 2º, 3º e 4º, **art. 83-B**, à Lei Orgânica Municipal de Coari, com as seguintes redações:

Art. 83-A - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

- I – Ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos;
- IV – Estrangeiro, na forma da lei (**EC n 19/98**).

§ 1º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 2º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§ 3º - O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 4º - Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



Art. 83-B - Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os Secretários e Secretários Adjuntos Municipais, terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, devendo ser observado o que preceitua o art. 39, § 4º, da CF/88, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, **abono**, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 15 – Adiciona-se os incisos IV e V, ao art. 108, suprime-se o inciso III e adiciona-se o V ao art. 118, da LOM, com a seguinte redação:

Art. 108 - O Município poderá instruir:

I — (...);

II — (...);

III — (...);

IV – Cobrança do ISS, sobre a receita bruta, auferida pelo titular dos cartórios, com dedução apenas dos custos para o Estado (ADIn 3089, LC n 116/2003);

V – A Contribuição Social para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (art. 149-A, dado pela EC n 39/2002).

Art. 118 Compete ao Município instituir impostos e contribuições sobre:

I — (...);

II — (...);

III — Suprimido; (foi extinto pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993);

IV — (...);

V – Instituir a Contribuição Social para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (art. 149-A, dado pela EC n 39/2002).

§ 1º ...;

§ 2º ...;

I — não incide sobre:

a) (...);

b) (...).

§ 3º ...

I — (...);

II — (...).



Art. 16 – Modifica-se o art. 125 e § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 125 – Os projetos de leis, relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, serão encaminhados pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 35, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988:

§ 1º - Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento analisar e exarar parecer opinativo, sobre as leis orçamentárias, que deverão ser enviadas ao Legislativo municipal, como se segue:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, vedado o início do recesso sem essa deliberação;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

IV - O Poder Legislativo Municipal, não entrará em recesso parlamentar, enquanto não deliberar sobre as leis orçamentárias, e devolvê-las ao executivo para a necessária sanção.

Art. 17 – modifica-se os incisos, III e XXV, do § 1º, do art. 92 e art. 93, da Lei Orgânica Municipal, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 92...

§ 1º - São direitos dos servidores municipais, garantidos pela Constituição Federal, Estadual, EC n 19/98 e esta Lei Orgânica Municipal.

III – Irredutibilidade dos vencimentos, salvo se ferir o disposto no art. 37, XI e XIV, e mais o art. 39, § 4º, da CF/88;



XXV – “são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público” (art. 41, da CF e EC/19/98).

Art. 93 – O Município estabelecerá em lei, o seu Regime Jurídico e Plano de Carreira de seus servidores, da administração direta, indireta e fundacional, observando o que preconiza a Constituição Federal, Estadual, Emenda Constitucional n 19/98 e esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 – modifica-se o art. 25 e 26, § 1º, Acrescenta-se o art. 26-A, §§§§§§§§, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, à Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

Art. 25 – A prestação, publicação oficial, apreciação e julgamento das contas municipais obedecerão às seguintes formas:

I – Até 31 de março, o município encaminhará o Balanço Geral da Prefeitura e também ao Tribunal de Contas do Estado;

II – A Câmara Municipal, de posse do Balanço Geral do Município, do exercício anterior, baixará ato de comunicação externa, e afixará cópia internamente, no mural do Poder Legislativo e fará publicação pelos meios autorizados.

Art. 26 – O Balanço Geral, da Prefeitura Municipal de Coari, depois de protocolizado nos anais do Poder Legislativo Municipal, será baixado edital de recepção, e ficará a disposição do público, por 60 (sessenta) dias, no horário normal de expediente, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta ao balanço geral poderá ser feito por qualquer cidadão, mediante comunicação prévia, vedada a retirada de qualquer parte integrante do documento, sem prévia autorização.

Art. 26-A - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 5 (cinco) dias úteis para notificar o responsável pelas contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias úteis depois do recebimento da notificação para apresentar defesa prévia por escrito.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão



poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º - O projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

§ 4º - Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

§ 5º - Independentemente da redação inicial do projeto de decreto legislativo, a redação final do mesmo retratará sempre a decisão do Plenário no que se refere à aprovação ou rejeição das contas.

§ 6º - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

§ 7º - O Decreto Legislativo, qualquer resultado que seja, será enviado com cópia da ata da sessão, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, como também ao gestor das contas julgadas.

§ 8º - A Câmara Municipal, não poderá dar início ao processo de julgamento das contas anuais do executivo, sem a posse do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 19 – Revoga-se o art. 53, altera-se o art. 58, §§ 1º e 2º, do art. 62, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 68, Parágrafo Único, do art. 69, § 1º, do art. 74, suprima-se o Parágrafo Único, do art. 59, inciso VI, do art. 74 e altera-se a redação dos incisos VIII, IX, XV, e Parágrafo Único, do mesmo artigo

Art. 53 - (...) Revogado (NR);

Art. 58 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de leis, subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade de bairros ou distritos.

Art. 59 São objetos de lei complementar as seguintes matérias:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

Travessa Raimundo Mota, 192 – Centro. CEP: 69.460-000. Coari-Am.

e-mail: camaracoari@hotmail.com / (97) 99181-3729 



VI – (...);
VII – (...);
VIII – (...);
IX – (...);
X – (...);
XI – (...);

Parágrafo Único – SUPRIMIDO.

Art. 62 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência, para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 10 dias.

§ 1º Decorrido o prazo, sem manifestação da comissão afeta, o projeto será obrigatoriamente incluído na ORDEM DO DIA, para que se intime sua votação, sobrestando-se a deliberação de outras matérias, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º Se o pedido de urgência ocorrer em período de recesso parlamentar, o Presidente da Câmara Municipal, comunicará por edital os vereadores, nos termos do art. 73 do Regimento Interno, e pautará a matéria para deliberação imediata, não se aplica esta regra aos projetos de codificação, nem às leis orçamentárias.

Art. 68 O cidadão, que desejar, poderá na comissão afeta, apresentar sugestões, em projetos de leis, apenas para opinar sobre ele, antes de exarado o parecer opinativo.

§ 1º O cidadão, que desejar se manifestar, deverá fazer referência à matéria, sobre a qual proporá modificações, sendo facultativo à comissão afeta acolher ou não as objeções propostas.

§ 2º Ao Presidente da Câmara, ou a quem estiver lhe substituindo, por solicitação de qualquer vereador, poderá facultar a palavra ao cidadão subscritor da manifestação ao projeto de lei, em discussão, pelo tempo nunca superior a 5 minutos, prorrogável a critério da Mesa Diretora.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara, estabelecerá as condições e requisitos, para que o cidadão possa se manifestar, nas comissões permanentes, sobre matérias em tramitação, desde que ainda não exarado parecer opinativo.

Art. 69 O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, Vice Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito é o substituto imediato do Prefeito, e poderá auxiliá-lo, sempre que requisitado pelo titular, admitido



desempenhar a função de Secretário Municipal, optando por um dos subsídios.

Art. 74

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período municipal, a eleição para ambos os cargos será definida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 78 É da competência do Prefeito:

I — (...);

II — (...);

III — (...);

IV — (...);

V — (...);

VI — SUPRIMIDO;

VII — (...);

VIII — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e as providências, que pretende implementar para os próximos 4 anos, por ocasião da elaboração do PPA;

IX — Encaminhar até o dia 31 de março do ano seguinte o Balanço Geral da Prefeitura do exercício anterior;

X — (...);

XI — (...);

XII — (...);

XIII — (...);

XIV — (...);

XV — entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo, destina ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal;

XVI — (...);

XVII — (...);

XVIII — (...);

XIX — (...);

XX — (...);

XXI — (...);

XXII — (...);

XXIII — (...);

XXIV — (...).

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

Travessa Raimundo Mota, 192 – Centro. CEP: 69.460-000. Coari-Am.

e-mail: camaracoari@hotmail.com / (97) 99181-3729 



Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus Secretários, funções administrativas, sendo aqueles, responsabilizados solidariamente, por ações lesivas em que sejam partícipes, em atos que assinarem, ordenarem ou praticarem..

Art. 2º - Esta Emenda, à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI – AMAZONAS, em 6 de novembro de 2019.

KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Coari

EDELSON FIALHO DE SOUZA
Vereador

CARLOS ENDRICK DOS SANTOS NASCIMENTO
2º Vice- Presidente

CRISTIAN PEREIRA RODRIGUES
1º Secretário

ORLEILSON DE OLIVEIRA LIMA
2º Secretário

JUSTIFICAÇÃO:

A presente **Proposta de Emenda n 004/2019**, à Lei Orgânica Municipal, visa estabelecer uma racionalidade, sobre inúmeras atualizações ocorridas, desde a promulgação da Lei Maior do País em 1988.

É bastante comum não haver preocupação alguma, por parte dos legisladores, no tocante à atualização da Lei Orgânica de seus municípios.

Contudo, as normas constitucionais não param no tempo, nem atravessam gerações, inalteradas.

Elas são constantemente alteradas, melhoradas e atualizadas

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

Travessa Raimundo Mota, 192 – Centro. CEP: 69.460-000. Coari-Am.

e-mail: camaracoari@hotmail.com / (97) 99181-3729 



segundo às necessidades da população e dos interesses da própria Nação.

A atualização das normas básicas do Município, no caso a Lei Orgânica, deve ser feita sempre que a Lei Maior, a Constituição Federal, sofrer alterações, na parte de competência específica da municipalidade ou em casos de se promover uma melhoria à comunidade.

Manter os dispositivos da Lei Orgânica do Município sempre atualizados, dentro das normas constitucionais vigentes, é dever do legislador municipal.

A competência, para propor alterações na Lei Orgânica é mais ampla, pois é do legislador municipal, atualizar a lei maior do seu município; como também, compete ao Prefeito e à população a iniciativa dessas alterações, esta última, mediante proposta de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

De uma forma ou de outra, a atualização deste mandamento municipal é de vital importância, por ser ele que dita as normas e regras que abrangem todos os segmentos municipais.

A Lei Orgânica Municipal é um instrumento obrigatório e necessário ao funcionamento do município, pois ela está seguindo a hierarquia das Leis, sendo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, suportes e guia, para uma Lei Orgânica bem elaborada.

A Lei, que rege cada ente federado, foi determinada pelo art. 29 da Constituição Federal de 1988, que autorizou sua elaboração e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, devendo atingir em ambos os turnos, o quórum qualificado de 2/3, dos membros da Câmara Municipal.

Deve ser assim, um instrumento com dispositivos claros, práticos e precisos, para que todos possam entender exatamente como seguí-lo.

Todos os atos administrativos de um ente federado, devem estar alinhados com a sua Lei Maior, A Lei Orgânica, que por sua vez não poderá se desviar dos ditames inseridos nas Constituições, Federal e Estadual, sob pena de afronta as leis hierarquicamente maiores.

Conclui-se que, ao município, cabe a responsabilidade em atualizar sua Lei Orgânica, tornando-a atual, vigente e pronta para o auxílio na edição de atos, promovidos pelo ente federado.

***SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI –
AMAZONAS, em 6 de novembro de 2019.***



KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BARISTA
Presidente da Câmara Municipal de Coari

EDELSON FIALHO DE SOUZA
Vereador

CARLOS ENDRICK DOS SANTOS NASCIMENTO
2º Vice- Presidente

CRISTIAN PEREIRA RODRIGUES
1º Secretário

ORLEILSON DE OLIVEIRA LIMA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

Travessa Raimundo Mota, 192 – Centro. CEP: 69.460-000. Coari-Am.

e-mail: camaracoari@hotmail.com / (97) 99181-3729 